

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LEANDRO FELIPE DAPPER OPPERMANN**

**A INEXISTÊNCIA DO RISCO SOCIAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
PROJETO DE MONOGRAFIA**

Santa Rosa  
2017

**LEANDRO FELIPE DAPPER OPPERMANN**

**A INEXISTÊNCIA DO RISCO SOCIAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
PROJETO DE MONOGRAFIA**

Monografia apresentada às Faculdades  
Machado de Assis, como requisito parcial  
para obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. João Vitor Magalhaes Mousquer


Santa Rosa  
2017

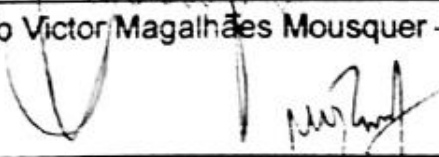
**LEANDRO FELIPE DAPPER OPPERMANN**

**A (IN) EXISTÊNCIA DO RISCO SOCIAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer – Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Niki Frantz

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Riciano Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 30 de junho de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta obra à minha família que não economizou esforços para que eu pudesse alcançar com perfeição o sucesso pretendido, em especial à minha mãe Leonice, meu pai Edson e aos meus irmãos Elias e Bruno.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço pela atenção, dedicação e competência do amigo e orientador João, que foi fundamental no desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso.

Deixo também minhas congratulações a todos os professores que ao longo de minha formação executaram suas atribuições com grande zelo e competência.

“Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito. Um se chama ontem e o outro se chama amanhã, portanto hoje é o dia certo para se amar, acreditar, fazer e principalmente viver.”

Dalai Lama

## RESUMO

O tema da presente monografia consiste em analisar a inexistência de risco social no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, fazendo-se uma pesquisa na doutrina e legislação que trata do assunto. O problema de pesquisa é em que medida inexistente risco social na aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS. O objetivo geral é de analisar as posições adotadas pela doutrina para a problemática supramencionada, a fim de verificar em que medida há existência de risco social na aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS. Tem relevância, pois a legislação atual não condiciona a aposentadoria por tempo de contribuição ao afastamento da atividade laboral, razão por que muitos dos que se aposentam voltem ou continuem a trabalhar. A possibilidade de acumulação de aposentadoria com renda de trabalho é um obstáculo adicional para que trabalhadores mais jovens consigam uma oportunidade de trabalho. Assim, fica claro que no fato gerador da aposentadoria por tempo de contribuição não há uma presunção de incapacidade, já que o aposentado pode continuar trabalhando. Desta feita, no prisma do investigador, a justificativa da pesquisa acontece pelos motivos acima expostos. No que diz respeito a sua viabilidade, esta acontece pelo fato de os dados gerados serem acessíveis e mensuráveis, permitindo uma análise no intuito de explicar com adequação o fenômeno. A contribuição esperada é a de averiguar a possibilidade de extinção do benefício ou a aplicação de idade mínima para o mesmo, ponto este onde está sua repercussão, visto que tal fato é projeto da Emenda Constitucional 287/2016. A metodologia utilizada é essencialmente teórico-explicativa, uma vez que irá embasar-se no estudo da doutrina e legislação. O método de abordagem, quanto aos procedimentos técnicos a serem utilizados, considerará um conjunto de informações sendo o principal método o dedutivo e, como secundário, o histórico e comparativo. De fato, o método de abordagem é o dedutivo, partindo da doutrina, legislação para prever a particularização do tema em questão. Utilizar-se-á a documentação indireta consistente na pesquisa documental ou em fontes primárias, tais como, arquivos públicos jurisprudenciais e fontes estatísticas, além da pesquisa bibliográfica ou em fontes secundárias, quais sejam, livros doutrinários e/ou artigos científicos. A estruturação do trabalho se divide em dois capítulos. O primeiro capítulo consiste em um relato histórico da evolução da Seguridade Social no Mundo e uma explicação da Seguridade Social e seus princípios. No segundo capítulo, são abordados todos os benefícios da Previdência Social, onde se dá uma breve explicação e faz-se relação com seus riscos sociais. Ainda, no mesmo capítulo, aborda-se o objeto do trabalho, o benefício da Aposentadoria por tempo de Contribuição, bem como se analisa, em conclusão, que inexistente risco social que justifique sua concessão.

Palavras-chave: risco social – aposentadoria – Regime Geral de Previdência Social – tempo de contribuição

## ABSTRACT

The theme of this monograph is to analyze the (in)existence of social risk in the benefit of retirement by time of contribution in the General System of Social Security, making a research in the doctrine and legislation which discuss about the subject. The research problem is in what measure exist social risk in the retirement by time of contribution of the RGPS. The general objective is to analyze the positions adopted by the doctrine for the aforementioned problematic, in order to verify in what measure exists social risk in the retirement by time of contribution of the RGPS. It is relevant, because the current legislation doesn't condition the retirement by time of contribution to the removal of labor activity, reason why many of those who retire return or continue to work. The possibility of accumulating retirement income with work income is an additional obstacle for younger workers to get a job opportunity. Thus, it is clear that in the fact that generates the retirement by time of contribution there is no presumption of incapacity, since the retiree can continue to work. In this way, in the prism of the researcher, the justification of the research happens by the exposed reasons above. Concerning to its viability, this is due to the fact that the generated data are accessible and measurable, allowing an analysis in order to adequately explain the phenomenon. The expected contribution it's to investigate the possibility of extinction of the benefit or the application of minimum age for it, where this is its repercussion, as this fact is project of the Constitutional Amendment 287/2016. The methodology used is essentially theoretical-explanatory, since it will be based on the study of doctrine and legislation. The method of approach, regarding the technical procedures to be used, will consider a set of information being the main method the deductive and, as secondary, the historical and comparative. In fact, the method of approach is the deductive, starting from the doctrine, legislation to predict the particularization of the subject in question. Indirect documentation consisting of documentary research or primary sources, such as public case-law archives and statistical sources, in addition to bibliographic research or secondary sources, such as doctrinal books and / or scientific articles, shall be used. The structure of the work is divided in two chapters. The first chapter consists of a historical report and its principles. In the second chapter, all the benefits of Social Security are addressed, where a brief explanation is made and its social risks are related to. Also, in the same chapter, the object of the work is discussed, the benefit of Retirement for Contribution time, as well as it is analyzed, in conclusion, that there is no social risk that justifies its concession.

**Keywords:** Social risk - retirement – General System of Social Security – contribution time



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Fórmula do cálculo do Fator Previdenciário .....	44
---	----

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Tabela da Aposentadoria por tempo de contribuição Progressiva ..... 44

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

§ - parágrafo

Art. - artigo

CAP'S – Caixas de Aposentadorias e Pensões

CEME – Central de Medicamentos

CF – Constituição Federal

DATAPREV - Empresa de Processamento de dados da Previdência Social

EC – Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FUNRURAL – Fundo de apoio ao trabalhador Rural

IAP's – Institutos de Aposentadorias e Pensões

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência

MPS – Ministério de Previdência Social

OMS – Organização Mundial da Saúde

PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

p. - página

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO</b> .....	<b>16</b>
1.1 ANÁLISE HISTÓRICA DOS MODELOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: BISMARCK E BEVERIDGE .....	17
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL. ....	19
1.3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ALGUMAS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS AO LONGO DOS TEMPOS .....	23
1.4 PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS DA SEGURIDADE SOCIAL NA CF/88 .....	25
<b>1.4.1 A Universalidade Da Cobertura E Do Atendimento</b> .....	<b>26</b>
<b>1.4.2 A Uniformidade E Equivalência Dos Benefícios E Serviços Para As Populações Urbana E Rural</b> .....	<b>27</b>
<b>1.4.3 A Seletividade E Distributividade Na Prestação Dos Benefícios E Serviços</b> .....	<b>27</b>
<b>1.4.4 A Irredutibilidade Do Valor Dos Benefícios</b> .....	<b>28</b>
<b>1.4.5 A Equidade Na Forma De Participação No Custeio</b> .....	<b>29</b>
<b>1.4.6 A Diversidade Na Base De Financiamento</b> .....	<b>30</b>
<b>1.4.7 O Caráter Democrático E Descentralizado Da Administração, Mediante Gestão Quadripartite, Com Participação Dos Trabalhadores, Dos Empregadores, Dos Aposentados E Do Governo Nos Órgãos Colegiados</b> .....	<b>31</b>
<b>2 OS RISCOS SOCIAIS DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A FALTA DE RISCO SOCIAL NO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	<b>32</b>
2.1 RISCO SOCIAL .....	32
2.2 BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS RISCOS SOCIAIS CORRESPONDENTES .....	33
<b>2.2.1 Auxílio-Doença</b> .....	<b>34</b>
<b>2.2.2 Auxílio-Acidente</b> .....	<b>34</b>
<b>2.2.3 Auxílio-Reclusão</b> .....	<b>35</b>
<b>2.2.4 Salário-Família</b> .....	<b>36</b>
<b>2.2.5 Salário-Maternidade</b> .....	<b>36</b>
<b>2.2.6 Pensão Por Morte</b> .....	<b>37</b>
<b>2.2.7 Aposentadoria Por Invalidez</b> .....	<b>38</b>
<b>2.2.8 Aposentadoria Por Idade</b> .....	<b>39</b>
<b>2.2.9 Aposentadoria Especial</b> .....	<b>40</b>
2.3 A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE RISCO SOCIAL QUE JUSTIFIQUE SUA CONCESSÃO .....	41
<b>2.3.1 Aposentadoria Por Tempo De Contribuição: Conceitos E Hipóteses De Concessão</b> .....	<b>41</b>
<b>2.3.2 A Falta De Risco Social Na Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Do RGPS</b> .....	<b>45</b>

<b>2.3.3 A Necessidade De Conjugarm Tempo De Contribuição Com Idade Mínima</b>	<b>49</b>
<b>2.3.4 PEC 287/2016 e a Reforma Da Previdência: como ficará?</b>	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia consiste em analisar a inexistência de risco social no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, fazendo-se uma pesquisa na doutrina e legislação que trata do assunto. O problema de pesquisa é em que medida inexiste risco social na aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS. O objetivo geral é de analisar as posições adotadas pela doutrina para a problemática supramencionada, a fim de concluir sobre a inexistência de risco social na aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS.

Este benefício, que se mantém até hoje, quase que sem nenhuma alteração em relação as suas condições inicialmente estabelecidas para a sua concessão, é alvo de constantes ataques e discussões por alguns doutrinadores, como Hugo Góes e João Ernesto Aragonés Vianna.

Essa discussão acontece, pois, alguns dos doutrinadores entendem que inexiste risco social no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, sendo este o tema central deste trabalho, aliado ao estudo comparado dos riscos sociais que determinam a concessão dos demais benefícios do regime citado.

De fato, o tema é oportuno e atual, pois a legislação vigente não condiciona a aposentadoria por tempo de contribuição ao afastamento da atividade laboral, razão por que muitos dos que se aposentam voltem ou continuem a trabalhar. A possibilidade de acumulação de aposentadoria com renda de trabalho é um obstáculo adicional para que trabalhadores mais jovens consigam uma oportunidade de trabalho. Assim, fica claro que no fato gerador da aposentadoria por tempo de contribuição não há uma presunção de incapacidade, já que o aposentado pode continuar trabalhando. Desta feita, no prisma do investigador, a justificativa da pesquisa decorre pelos motivos acima expostos. No que diz respeito a sua viabilidade, esta acontece pelo fato de os dados gerados serem acessíveis e mensuráveis, permitindo uma análise no intuito de explicar com adequação o fenômeno. A contribuição esperada é a de averiguar a possibilidade de extinção do benefício ou a

aplicação de idade mínima para o mesmo, ponto este onde está sua repercussão, visto que o fato faz parte de Projeto de Emenda Constitucional.

A metodologia utilizada é essencialmente teórico-explicativa, uma vez que irá embasar-se no estudo da doutrina e legislação. O método de abordagem, quanto aos procedimentos técnicos a serem utilizados, considerará um conjunto de informações sendo o principal método o dedutivo e, como secundário, o histórico e comparativo. De fato, o método de abordagem é o dedutivo, partindo da doutrina, legislação para predizer a particularização do tema em questão. Utilizar-se-á a documentação indireta consistente na pesquisa documental ou em fontes primárias, tais como, arquivos públicos jurisprudenciais e fontes estatísticas, além da pesquisa bibliográfica ou em fontes secundárias, quais sejam, livros doutrinários e/ou artigos científicos.

Para se consolidar a pretensão deste trabalho, e para o entendimento do centro deste, serão tratadas as seguintes questões, em dois capítulos:

No capítulo I, o tema central envolverá explicações doutrinárias acerca da Seguridade Social, com ênfase para o histórico da mesma no Mundo, fazendo-se, inicialmente, referências aos seus registros históricos, o que demonstra a preocupação do homem em estimular os primeiros mecanismos de proteção social, em face dos riscos sociais existentes na época. Na sequência analisar-se-á, de forma histórica, os modelos de previdências existentes, a saber, o modelo de Bismark e o modelo de Beveridge, onde será feita uma explicação sobre cada um deles e uma comparação com o modelo de Previdência brasileiro. Assim, como consequência lógica, se analisará a Evolução da Previdência Social no Brasil, bem como sua evolução em algumas das Constituições Federais do Brasil, ao longo dos tempos. Para finalizar o presente capítulo, e para introduzir o capítulo seguinte, serão explicados os princípios explícitos da Seguridade Social, que são basilares de todo e qualquer benefício da Previdência Social Brasileira. Este capítulo tem real importância para o trabalho porque trata da ideia de proteção social e da Seguridade Social, onde serão feitos esclarecimentos a respeito da Previdência Social. Ou seja, neste capítulo, entendemos os marcos iniciais de todos os sistemas de proteção social existentes atualmente no Brasil e no Mundo.

No capítulo II, tratar-se-á do tema central do trabalho, qual seja *Os Riscos Sociais Dos Benefícios Do Regime Geral De Previdência Social E A Falta De Risco Social No Benefício Da Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Do Regime Geral*

*De Previdência Social.* Para adentrar na explicação deste capítulo, iniciar-se-á a explicação de o que, de fato, deve ser entendido por risco social. Assim, após o entendimento do que é o risco social, serão tratados dos Benefícios da Previdência Social brasileira, momento em que analisaremos o rol de benefícios inseridos na legislação vigente, em faces dos riscos sócias que determinam sua criação e concessão. Este confronto entre os benefícios e riscos sociais correspondentes constitui uma forma de adentrarmos no radical da questão problema, qual seja, os riscos sociais determinantes com os benefícios existentes. Desta forma, começar-se-á a conceituar o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição existente no Regime Geral de Previdência Social. Concluídas todas as considerações necessárias, serão apresentados os fundamentos do estudo e, na mesma oportunidade, serão expostos os pensamentos e posicionamentos de vários estudiosos do tema quanto ao risco social do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do RGPS. Ainda, no mesmo capítulo, se indicará uma alternativa para a problemática apresentada. Para finalizar o capítulo, será abordado, brevemente, sobre a Reforma da Previdência, que vai ao encontro com o tema deste trabalho.

Finalmente, nas considerações finais, serão apresentados os aspectos que levaram a concluir pela retirada da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ordenamento jurídico brasileiro, a qual deverá se transformar em aposentadoria por idade, ou seja, a conjugação de tempo de contribuição com idade mínima.

Para sintetizar, são essas as abordagens deste trabalho, cujo detalhamento acontecerá a seguir.



## 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO

O homem tem por natureza ser sociável e, portanto, o sentimento de contribuição mútua e proteção são pertinentes a ele. O estudo da seguridade social é muito importante, pois nos permite entender vários institutos de seguro existentes atualmente. De acordo com João Ernesto Aragonés Vianna:

“Há um provérbio que diz: “os inteligentes aprendem com os próprios erros, os sábios aprendem com os erros dos outros e os burros nunca aprendem”. O estudo da evolução histórica de qualquer instituto do Direito não é mera formalidade, “peça obrigatória” de qualquer curso, mas caminho necessário para a compreensão do objeto, sob todos os ângulos. Não há como compreender o momento presente do Direito, sobretudo do Direito da Seguridade Social, que é um direito de luta, sem estudar as bases históricas sobre as quais desenvolveu-se cada instituto. Da mesma forma que, no passado, consolidaram-se as bases estruturais da seguridade social de hoje, temos a missão de pavimentar o caminho para o futuro. Daí vem à lembrança aquele provérbio. É preciso refletir sobre tudo o que foi feito, ao longo dos séculos, em termos de seguridade social – ou nas suas mais remotas manifestações, quando o nome por certo seria apropriado --, as experiências fracassadas, para não repetirem-se os erros, as experiências exitosas, para evoluir-se rumo ao futuro. Indagar o porquê dos erros e acertos. Como afirma, com precisão, Clóvis Juárez Kemmerich, “o estudo da história é fundamental para o entendimento do fenômeno jurídico e, principalmente, para evitar soluções modistas”. Assim desenvolve-se o estudo científico do Direito: considerando, sempre, as experiências passadas – tenham elas resultado em sucesso ou não.” (VIANNA, 2014, p. 03).

Tratar da visão histórica de determinado instituto ou matéria traz nortes para o melhor aprendizado e compreensão das regras relacionadas a ela. Ou seja, estudar o histórico do instituto constitui meio para alcançar-se melhor grau de proteção, face aos riscos e contingências da sociedade. Além disso, o presente estudo é ferramenta para se evitar erros do passado.

Neste primeiro capítulo, se falará, de forma sucinta e objetiva, sobre o surgimento do conceito de proteção social.

A ideia de seguridade social existe há muito tempo – mesmo que este não era o termo aplicado –, vindo desde a Idade Média, com a proliferação de institutos de proteção social, mas todos de cunho mutualista, com o objetivo de prestar ajuda mútua a seus integrantes – categorias profissionais --, motivo pelo qual não podemos falar em proteção social visto como um todo (VIANNA, 2014).

No ano de 1601, na Inglaterra, foi editada a Lei dos Pobres (POOR LAW ACT), que trouxe à igreja a responsabilidade de um programa assistencial, o qual visava o

combate à miséria, onde os principais “atingidos” eram às crianças, os idosos, os inválidos e desempregados. Os principais parâmetros eram: visavam os indigentes, em sistema paroquial, enquanto as crianças e os inválidos recebiam benefícios, os válidos recebiam oportunidade de emprego. É o que se entende hoje como um “banco de empregos” (TAVARES, 2010, p. ). Para João Ernesto Aragonés Vianna,

Em 1883 e nos anos seguintes, na Alemanha, por obra de Otto Von Bismarck, surge o primeiro sistema de seguro social. Envolvia seguro doença, seguro de acidentes de trabalho, seguro de invalidez e proteção à velhice, mediante contribuição do Estado, dos empregados e dos empregadores, iniciando-se aí a tríplice forma de custeio, em prática até hoje. (VIANNA, 2014, p. 06).

O direito à Seguridade Social constituiu-se como um direito de luta e o modelo acima apresentado é a prova disso, visto que ele não resultou da vontade do governo, mas sim, da pressão exercida pela classe trabalhadora, estas que, com a crise industrial, eram organizadas em movimentos socialistas contra o poder reinante na época (VIANNA, 2014).

Uma das primeiras Constituições a dar ao seguro social o status constitucional foi a Constituição Mexicana, no ano de 1917. No ano de 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tinha, dentre outras, a função de cuidar das normas relativas à seguridade social. Em 1929, com o *New Deal*, o presidente dos Estados Unidos da América (EUA) Franklin Roosevelt, visando superar a crise econômica existente, constituiu uma série de medidas nas áreas da saúde, assistência e previdência social, sobretudo no combate ao desemprego (VIANNA, 2014).

Apesar de todos estes modelos de proteção social existentes em todo o mundo, foi apenas em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a Seguridade Social foi reconhecida como um direito humano (GÓES, 2015).

A seguir, será feita uma breve análise sobre os dois principais modelos de previdência existentes no mundo.

## 1.1 ANÁLISE HISTÓRICA DOS MODELOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: BISMARCK E BEVERIDGE

Dentre de todos os modelos de previdência existentes no mundo, existem dois que devem ser destacados neste trabalho: o modelo de Bismarck e o modelo de Beveridge.

O primeiro ponto fundamental para o estudo da previdência ocorreu, conforme já citado, em 1883, com Otto Von Bismarck. O Chanceler obteve aprovação do parlamento para seu projeto de seguro de doença, que foi seguido pelo de acidente de trabalho (1884) e pelo de invalidez e velhice (1889) (CASTRO; LAZZARI, 2014).

De outro lado, o plano de Beveridge (Inglaterra, 1942) foi responsável pela origem da Seguridade Social e foi responsável por dar obrigação estatal ao seguro social, à saúde e assistência social. Como se vê, duas eram as correntes de um sistema de proteção social no mundo, a corrente beveridgiana e a corrente bismarckiana (CASTRO; LAZZARI, 2014).

A primeira corrente, que seguia as proposições de Bismarck, possuía uma conotação muito mais securitária. Propunha que a proteção social ou previdenciária fosse destinada apenas aos trabalhadores que, de forma compulsória, deveriam verter contribuições para o sistema. Par esta corrente a responsabilidade do Estado deveria ser limitada à normatização e fiscalização do sistema, com pequeno aporte de recursos. O financiamento do sistema se dava com a contribuição dos trabalhadores e empregadores. A corrente bismarckiana encontrou campo par desenvolvimento em vários países, destacando-se a Alemanha, a França, a Bélgica, a Holanda e a Itália. A segunda corrente se formou a partir do trabalho de Beveridge, e, para ela, a proteção social deve se dar, não somente ao trabalhador, mas também de modo universal a todo cidadão, independente de qualquer contribuição para o sistema. Segundo esta corrente, a responsabilidade do Estado é maior, com o orçamento estatal financiando a proteção social dos cidadãos. As propostas de Beveridge se desenvolveram de forma mais acentuada nos países nórdicos, especialmente na Suécia, na Noruega, na Finlândia, na Dinamarca e no Reino Unido. (BORGES, 2003, p. 32-33).

A previdência se originou da luta por melhores condições de trabalho, que resultaram em diferentes sistemas de proteção, de acordo com a situação de cada país. De se salientar que o modelo de Bismarck era mais primitivo e a proteção não dava a ideia de seguro social (previdência, assistência e saúde), ou seja, era limitada aos trabalhadores, através de contribuições dos mesmos (e das empresas) para seu respectivo financiamento (CASTRO; LAZZARI, 2014).

O plano beveridgiano era muito mais amplo, pois visava a universalidade do atendimento, atendendo a tudo e todos (cobertura dos riscos e atendimento a todos), com financiamento por toda a sociedade. No plano beveridgiano, as prestações eram pagas pelo sistema e eram desvinculadas da remuneração do trabalhador, ao contrário do sistema de Bismarck, em que as prestações eram relacionadas à cotização (IBRAHIM, 2009). Nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim,

[...] em razão do excessivo crescimento desordenado dos sistemas protetivos, é com alguma perplexidade que o mundo assiste a um retorno aos modelos bismarckianos de seguro social, haja vista seu maior comprometimento com o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ou seja, com a crise do Welfare State (*Estado do Bem-estar Social*), o que se constata, em âmbito mundial, é uma mescla dos sistemas bismarckianos e beveridgiano, com a adoção recíproca de características até então estranhas, como a securitização do esquema beveridgiano, ou seja, a fixação de benefícios calculados também em relação às contribuições individuais. (IBRAHIM, 2009, p. 52)

Nesse ponto, de se entender que essas análises históricas devem ser feitas de qualquer sistema protetivo para verificar o motivo que propiciou sua criação. Em suma, o sistema previdenciário cuja característica mais relevante seja de funcionar como seguro social pode ser considerado como Bismarckiano e, um sistema que enfatize funções redistributivas, objetivando também a redução da pobreza, pode ser qualificado como Beveridgiano.

“O modelo de proteção social desenvolvida por Bismarck foi denominado de *seguro social*. As principais características desse modelo são:

- proteção exclusiva dos trabalhadores urbanos;
- modelo contributivo - adotava a fórmula tripartite de custeio (financiamento compartilhado entre trabalhadores, empregadores e Estado);
- gestão estatal.

Esse modelo de proteção social passa a ser fonte de inspiração aos demais países não só da Europa, mas também de outros continentes. ” (JÚNIOR, 2011, p. 01-02).

Dessa forma, ao que tudo indica, o modelo de Bismarck, por ter mais amplitude de cobertura e por ser mais temperado, mas fiel em respeito aos preceitos atuariais, ganhará o embate mundial, sendo que, no Brasil, parece o seu caminho natural, visto que o nosso sistema já é, predominantemente, bismarckiano (IBRAHIM, 2009).

Feita esta análise dos modelos de previdência existentes, importante estudar a evolução histórica da ideia de proteção social no Brasil.

## 1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, as primeiras formas de proteção social deram-se através das Santas Casas de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1543. Em 1824, a Constituição previu o instituto dos socorros públicos, sem muitos efeitos práticos. Também merecem registro a criação do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João

VI (1808) e do Montepio Geral dos servidores do Estado (MONGERAL), no ano de 1835, que contemplava um moderno instituto de previdência privada (GÓES, 2015).

Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

“A formação de um sistema de proteção social no Brasil, a exemplo do que se verificou na Europa, se dá por um lento processo de reconhecimento da necessidade de que o Estado intervenha para suprir deficiências da liberdade absoluta – postulado fundamental do liberalismo clássico – partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social.” (CASTRO e LAZZARI (2014, p. 67).

No entanto, foi em 1888, pelo Decreto 9912-A, que foi regulamentada a aposentadoria dos empregados dos Correios, onde eram exigidos 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos. Em 1891, a aposentadoria por invalidez se estendeu aos servidores públicos e a Lei n.º 3724/19 tornou o seguro contra acidente de trabalho obrigatório para determinadas atividades (IBRAHIM, 2009)

Ou seja, até meados do século XIX (1850), a proteção social era ofertada ao cidadão pela sua própria família, ou seja, o Estado não tinha contribuição alguma no que dizia respeito à proteção social, sendo que, apenas no final do século XIX (1880-1900) o Estado começou a ser mais participativo (VIANNA, 2014)

Foi a Lei Eloy Chaves, de 1923, o marco inicial da Previdência Social, por meio de um ato normativo que previa que cada empresa de estradas de ferro deveria ter sua própria Caixa de Aposentadoria e Pensão, as denominadas CAP's. Esta lei assegurava para os ferroviários os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivalente à atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica. Os beneficiários eram, mais especificamente, os empregados e diaristas que trabalhavam, de forma permanente, nas empresas de estradas de ferro existentes no país (GÓES, 2015).

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do decreto legislativo n.º 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão aos seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “CAIXAS” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.

Saliente-se, contudo, que antes mesmo da Lei Eloy Chaves, já existia o decreto n. 9.284, de 30.12.11, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, abrangendo, portanto, os então funcionários públicos daquele órgão. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 69)

Assim, na década de 20 as CAP's começaram a ganhar popularidade e se proliferaram, chegando ao número de 183. Como já mencionado, antes da Lei Eloy Chaves, já havia o decreto n. 3724, de 1919 e também algumas leis concedendo aposentadoria para algumas categorias profissionais. Assim, embora seja a Lei Eloy Chaves, de 24 de janeiro de 1923, considerada o marco e o aniversário da Previdência Social no Brasil, é incorreto afirmar que ela seja o primeiro diploma legal sobre Previdência Social (GÓES, 2015).

Ainda em 1923, foi publicado o Decreto n. 16.037, o qual criou o Conselho Nacional do Trabalho, com atribuições, inclusive de decidir sobre questões relativas à Previdência Social, implicando uma aproximação entre Direito do Trabalho e Direito Previdenciário que somente foi rompida com a Constituição de 1988 – somente em 1992 o Ministério da Previdência Social foi definitivamente apartado do Ministério do Trabalho. (GOES, 2015, p.02).

Foi em 1923, por meio do Decreto Legislativo 5.109, que os benefícios da Lei Eloy Chaves se estenderam aos portuários e marítimos. Em 1928, por força do decreto 5.485, os trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos também foram abrangidos pela lei marco da Previdência Social no Brasil (GÓES, 2015).

Como se observa, até o ano de 1930, a forma mais comum de organizar os regimes era por meio das empresas, em suas CAP's, todavia, na década seguinte, ocorreu a unificação das CAP's em Institutos de Aposentadorias e Pensões, os denominados IAP's (IBRAHIM, 2009).

Os IAP's eram autarquias federais, tais como o INSS, de nível nacional, organizadas em torno de categorias profissionais específicas. Ao final da década de 50, quase todas as classes trabalhadoras existentes estavam cobertas por algum IAP. O Decreto 35.448/1954 aprovou a uniformização de todos os princípios gerais aplicáveis aos IAP's. No entanto, foi no dia 1º de janeiro de 1967, com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que ocorreu a unificação dos IAP's (GOES, 2015).

A proteção social na área rural teve início apenas em 1963, com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), através da Lei 4.214/63. O

FUNRURAL passou a ser uma autarquia federal, tendo a responsabilidade de administrar o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), criado em 1971, que concedia ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral, todos no valor de meio salário mínimo (GOES, 2015).

Dentre os anos de 1963 a 1975, alguns benefícios e direitos foram instituídos, quais sejam: salário-família (1963); inclusão dos empregados domésticos como segurados obrigatórios do RGPS (1972); salário-maternidade (1974); amparo previdenciário para as pessoas com idade superior a 70 anos, no valor de meio salário mínimo (1974); e a contagem recíproca do tempo de serviço em relação ao serviço público e na atividade privada, para fins de aposentadoria (1975) (GÓES, 2015).

Em 1977, por meio da Lei 6.439, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS), tendo como objetivo a integração das atividades da previdência social, da assistência médica e da assistência social. O SINPAS agregava as seguintes entidades:

- INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, que tratava da concessão e manutenção dos benefícios;
- IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que cuidava da arrecadação, da fiscalização e da cobrança das contribuições previdenciárias;
- INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, que prestava assistência médica;
- LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, que prestava assistência social à população carente;
- FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que executava a política voltada para o bem-estar do menor;
- DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, que cuida do processamento de dados da Previdência Social;
- e
- CEME – Central de Medicamentos, que distribuía medicamentos gratuitamente ou a baixo custo.

A Lei 8.689, de 27/07/1993, extinguiu o INAMPS; posteriormente, a LBA, a FUNABEM e a CEME, também foram extintas; a DATAPREV continua em atividade, sendo empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social. (GOES, 2015, p. 05).

Embora estas instituições tenham sido extintas no ano de 1993 em diante, no ano de 1990, pela Lei 8.029, a autarquia federal INSS foi criada, mediante a fusão do IAPAS com o INPS (GÓES, 2015).

### 1.3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ALGUMAS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS AO LONGO DOS TEMPOS

O art. 75 da Constituição Federal de 1891 trazia a seguinte redação: “art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação.” (BRASIL, 1981). Ou seja, esta foi a primeira constituição a trazer a expressão aposentadoria, instituído, conforme a redação supra, a aposentadoria para os funcionários públicos em caso de invalidez, sendo ela integralmente custeada pelo Estado.

O art. 75 da Constituição Federal de 1891 trazia a seguinte redação: “art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação.” (BRASIL, 1981). Ou seja, esta foi a primeira constituição a trazer a expressão aposentadoria, instituído, conforme a redação supra, a aposentadoria para os funcionários públicos em caso de invalidez, sendo ela integralmente custeada pelo Estado.

A constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio, determinando a “instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte” (art. 121, §1º, “h”). Essa também foi a primeira Constituição a utilizar a expressão previdência. Aqui não se usou o termo Previdência Social, mas apenas Previdência. (GOES, 2015, p. 08)

Inobstante a CF de 1934 não fazer referência a Previdência Social, a CF de 1937 teve por particularidade fazer uso da expressão *seguro social*, prevendo seguros para a velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho, *in verbis*:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:  
 (...)
 

- l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho;
- n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais. (BRASIL, 1937).



Posteriormente, a Constituição Federal, de 1946, foi a primeira a fazer uso do termo *Previdência Social*:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho. (BRASIL, 1946).

Todavia, foi em 1965, através da Emenda Constitucional n.º 11, que um dos mais importantes princípios da Previdência Social foi implementado: o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, segundo o qual nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total, princípio este que se repetiu em todas as Constituições posteriores (GOES, 2015).

Após isso, várias foram as mudanças constitucionais, por meio de emendas constitucionais. Em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal e, inovando, destinou um capítulo inteiro para tratar sobre a Seguridade Social, com a Previdência inclusa nele. Esta foi a primeira (e única) CF a adotar a expressão *Seguridade Social*.

Em 1998, pela Emenda Constitucional 20, profundas foram as mudanças na previdência:

- Salário-família e auxílio-reclusão passaram a ser devidos somente aos beneficiários de baixa renda;
- Estabeleceu novas regras para as aposentadorias dos servidores públicos;
- Determinou que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;
- A aposentadoria por tempo de contribuição dos professores de ensino superior perdeu o privilégio de cinco anos a menos no tempo de contribuição, passando a obedecer à regra geral (35 para homem, 30 para mulher);
- Permitiu que a cobertura do risco de acidente do trabalho seja atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado, o que depende de regulamentação mediante lei ordinária;
- A aposentadoria proporcional foi extinta para quem começou a trabalhar a partir da data da publicação da emenda. (GOES, 2015, p. 11).

Após isso, outras Emendas Constitucionais foram publicadas (41/2003 e 47/2005), todavia, estas não trouxeram grandes mudanças, senão pela emenda 47/2005 que permitiu que a lei criasse um sistema especial de inclusão previdenciária para atender os trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo (CF/88, art. 201,§12).

A seguir, serão tratados, ainda que de maneira superficial, sobre os princípios da Seguridade social.

#### 1.4 PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios da seguridade estão por todo ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os mais importantes, estão os elencados no texto constitucional, que, apesar de serem denominados objetivos, são verdadeiros princípios, pois descrevem todas as normas elementares da Seguridade Social, o que direciona toda a atividade legislativa e funcional. (IBRAHIM, 2009)

No parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, estabeleceram-se alguns “objetivos”:

Art. 194. [...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)). (BRASIL, 1988).

Estes objetivos, ou princípios, são de grande valia para o presente estudo, pois a Constituição de 1988 foi inovadora na matéria social, visto que reservou um capítulo inteiro para falar sobre.

Assim, a seguir, far-se-á uma explicação breve sobre os princípios explícitos da Seguridade Social.

#### **1.4.1. A Universalidade da Cobertura e do Atendimento**

O princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento estabelece que qualquer pessoa pode ter a proteção social do Estado. Todavia, diferentemente da Saúde e da Assistência Social, na Previdência Social, por ser de regime contributivo, esta universalidade de cobertura e atendimento se restringe só à quem contribui. Assim, para atender a este mandamento constitucional, criou-se a figura do segurado facultativo. (IBRAHIM, 2009)

O presente princípio apresenta duas dimensões; a primeira visa proteger todos os riscos sociais que possam gerar algum tipo de estado de necessidade (universalidade cobertura); e a segunda visa tutelar toda a pessoa que pertença ao sistema de proteção (universalidade de atendimento). (IBRAHIM, 2009)

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessitar. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 114).

Por este princípio entende-se que a filiação a um regime de previdência social de maneira compulsória e automática, de todo e qualquer indivíduo que trabalhe dentro do território nacional, mesmo que seja contra a sua vontade, pois a falta de contribuição não caracteriza ausência de filiação, mas mera inadimplência tributária. Ou seja, não se pode dizer que “se ausente a contribuição, não há vinculação previdenciária, pois, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e não do pagamento de contribuições”. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 114).

Para resumir, universalidade da cobertura é dizer que todos eventos e riscos sociais são cobertos e universalidade do atendimento é dizer que todos poderão ser alcançados pela seguridade.

#### **1.4.2. A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para as populações urbana e rural**

Por este princípio, entende-se que as prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais e para trabalhadores urbanos, pelo que é defeso a criação de benefícios diferenciados para uma ou outra classe trabalhadora. (IBRAHIM, 2009).

O que se busca por este princípio, é garantir tratamento uniforme aos trabalhadores rurais e urbanos, havendo igualdade nos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Contudo, não significa dizer que os valores dos benefícios terão o mesmo valor, pois equivalência não significa igualdade. Ou seja, os critérios dos benefícios serão os mesmos, porém, na previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – é o caso do salário-maternidade da trabalhadora rural, enquadrada como segurada especial. (CASTRO; LAZZARI, 2011). Nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim,

Apesar de a área rural ser extremamente deficitária, a igualdade de tratamento justifica-se, já que todos são trabalhadores. Se as contribuições rurais não atingem patamar adequado, isto não é culpa dos trabalhadores. Ademais, cabe aqui a aplicação do princípio da solidariedade – os trabalhadores urbanos auxiliam no custeio dos benefícios rurais. (IBRAHIM, p. 68, 2009).

Ou seja, é justificável a distinção no custeio e nos benefícios entre os urbanos e rurais, diante da isonomia material, de forma razoável, sem nenhuma espécie de privilegio para os referidos trabalhadores (IBRAHIM, 2009).

#### **1.4.3. A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**

Este importante princípio da Seguridade Social deve ser dividido em duas partes; o primeiro se refere à seletividade, que pressupõe que os benefícios são concedidos a quem efetivamente necessitar, razão pela qual se busca a concessão e manutenção dos benefícios de maior relevância. A título de exemplo, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição não será concedido para aqueles que se encontrem incapaz temporariamente para o trabalho, por motivo de doença, mas sim

auxílio-doença (CASTRO; LAZZARI, 2011). Ou seja, a ideia deste princípio é encontrar o benefício correto para o risco social apresentado.

A segunda parte do princípio se refere à distributividade, inserido na ordem social, e deve “ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social” (CASTRO; LAZZARI, p. 115, 2011).

Para Hugo Góes,

A seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela Seguridade Social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau de proteção. Os benefícios da assistência social, por exemplo, serão concedidos apenas aos necessitados; os benefícios salário-família e o auxílio-reclusão só serão concedidos aos beneficiários de baixa renda. (GÓES, 2015, p. 25).

Assim, de acordo com o autor supracitado, observa-se deste princípio, que o mesmo procurar diminuir os efeitos do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Desta forma, ambos os princípios devem se aplicar de maneira conjunta, de forma harmônica e equilibrada.

#### **1.4.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios**

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios tem como objetivo manter o poder aquisitivo dos benefícios da Seguridade Social. O que importa em dois aspectos: o da irredutibilidade nominal e a irredutibilidade real do valor (JÚNIOR, 2014).

Para Wagner Balera, “os benefícios não podem ser reduzidos, devendo ser preservado seu valor real” (BALERA, 2014, p. 38).

Por irredutibilidade se entende que o poder real de compra deve ser mantido, protegendo os benefícios dos efeitos maléficis da inflação. Todavia, conforme entendimento do STF, não havendo diminuição do valor nominal, não procede a alegação de ofensa ao referido princípio (GÓES, 2015). Neste sentido:

“EMENTA: - Previdência social. Irredutibilidade do benefício. Preservação permanente de seu valor real. - No caso não houve redução do benefício, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da irredutibilidade é garantia contra a redução do “quantum” que se

recebe, e não daquilo que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação. - De outra parte, a preservação permanente do valor real do benefício - e, portanto, a garantia contra a perda do poder aquisitivo - se faz, como preceitua o artigo 201, § 4º, da Carta Magna, conforme critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 263252/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T., DJ 23/06/2000).”

Desta forma, e por essa linha de raciocínio, o princípio da irredutibilidade assegura apenas que o benefício já concedido não tenha seu valor nominal reduzido (GÓES, 2015).

#### **1.4.5. A equidade na forma de participação no custeio**

Este princípio nada mais é que um desdobramento do princípio da igualdade (CF/88, art. 5º), que consiste em tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade. O princípio pode ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio (JÚNIOR, 2014).

Seria injusto tratar os desiguais com igualdade, pois se aprofundariam as desigualdades, e este não é o objetivo da Seguridade Social. Assim, significa dizer que quem tem mais capacidade de contribuir irá contribuir mais e quem tem menor capacidade de contribuir, contribuirá menos (GÓES, 2015).

De se informar que a legislação pátria prevê alguns exemplos de equidade. Na Lei 8.212/91,

“(...) as contribuições das empresas têm alíquotas maiores que a dos segurados, as instituições financeira contribuem para a Seguridade Social com alíquotas mais elevadas do que as empresas em geral, já as microempresas e empresas de pequeno porte contribuem de forma mais simplificada e favorecida, os segurados empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos têm alíquotas progressivas (8%, 9% ou 11%) – quanto maior a remuneração maior será a alíquota.” (GÓES, 2015, p. 31)

Apesar do princípio da equidade na forma de participação do custeio estar expresso na Constituição Federal, ele não pode ser considerado uma norma de eficácia plena, mas sim, uma norma programática, uma meta a ser alcançada pela Seguridade social, e não uma regra concreta ou absoluta (GÓES, 2015).

#### 1.4.6. A diversidade na base de financiamento

A Seguridade Social possui diversas formas de custeio, com o fim de garantir maior segurança para o sistema, para os casos de dificuldade arrecadatória de determinadas contribuições (GÓES, 2015).

Desde a Constituição de 1934, impera o modelo de custeio de forma tríplice, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado (TAVARES, 2010). Não poderia ser diferente na atual Constituição Federal, que prevê, em seu artigo 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[...] (BRASIL, 1988).

Ainda, no §4º, do artigo 195, da CF, está previsto que a “lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.” (BRASIL, 1988).

Para simplificar, se entende por este princípio que o custeio da Seguridade Social se dará de maneira ampla, de forma tríplice, pelos trabalhadores, empregadores e pelo Estado. E, ainda, se necessário, a lei poderá instituir outra fonte de custeio, a fim de garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

#### **1.4.7. O Caráter Democrático E Descentralizado Da Administração, Mediante Gestão Quadripartite, Com Participação Dos Trabalhadores, Dos Empregadores, Dos Aposentados E Do Governo Nos Órgãos Colegiados**

Por este último princípio explícito da Seguridade Social entende-se que a gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações, em todas as áreas da Seguridade Social (Assistência Social, Saúde e Previdência Social) e em todas as esferas de poder deve existir uma discussão com as esferas da sociedade (caráter democrático e descentralizado). (GÓES, 2015).

Para Miguel Horvath Júnior,

“A democracia na gestão significa efetiva participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e também do Governo na administração dos assuntos relativos à seguridade social de maneira equivalente, ou seja, a composição dos órgãos deve se dar de forma igual entre todos os membros. Assim, qualquer dispositivo que disponha sobre a forma de composição dos órgãos colegiados de modo a conferir uma maior participação dos membros do Governo está afrontando o caráter democrático da gestão. (JÚNIOR, 2014, p. 114).

Conclui-se, assim, da análise deste capítulo que o homem sempre viveu em uma sociedade de riscos e que é crescente a preocupação com a proteção social em todo o mundo, e que, cada vez mais, buscam-se meios de aprimorar os mecanismos desta proteção social.

No próximo capítulo, abordar-se-á o tema *Os riscos e contingências sociais dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e a falta de risco social no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social*.



## **2 OS RISCOS SOCIAIS DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A FALTA DE RISCO SOCIAL NO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

No presente capítulo, serão analisados os riscos sociais que são tutelados pelo Estado, elencando, e explicando, cada um deles, tendo por base os benefícios e serviços existentes no Regime de Previdência Social Brasileiro para, ao fim, explicar o benefício objeto deste trabalho, onde será feita a análise sobre a (in) existência de risco social na aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS.

Antes de tudo, imperioso explicar o risco social.

### **2.1 RISCO SOCIAL**

Os riscos sociais e os benefícios previdenciários existem por todo o mundo, pois, normalmente, um vem seguido do outro. Assim, a existência dos benefícios não faria sentido se os riscos sociais não existissem.

Os riscos sociais devem ser entendidos como uma possibilidade de perigo, uma ameaça para o meio social em que o homem vive. Ainda, podemos dividir o risco social em dois: os riscos pessoais (objeto do estudo) e os riscos matérias.

No primeiro, o risco pessoal, tem-se a possibilidade de existir risco de vida, de infecção, de acidentes, de doenças, de invalidez, de desastres naturais e a idade avançada. Essas situações são consideradas como riscos pessoais, pois são incapacitantes e exigem, quando ocorrem, a atuação do Estado, como forma de amparar o homem.

Não cabe, aqui, explicar o risco material<sup>1</sup>, pois não é objeto de estudo do presente trabalho.

De acordo com Castro Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

“Os infortúnios causadores da perda, permanente ou temporária, da capacidade de trabalhar e auferir rendimentos foram objeto de várias formulações no sentido de estabelecer de quem seria a responsabilidade pelo dano patrimonial causado ao trabalhador, partindo da responsabilidade subjetiva ou aquiliana do tomador de seus serviços até chegar à

---

<sup>1</sup> Os riscos materiais não implicam cessação ou diminuição de capacidade laborativa, ao contrário dos riscos pessoais. São riscos eventuais de prejuízo ou dano ao patrimônio.

responsabilidade da sociedade como um todo, pela teoria do risco social. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 55).

Pela teoria do risco social, que hoje predomina no Sistema de Seguridade Social Brasileiro, a responsabilidade pela manutenção daqueles indivíduos que tenham se inabilitado para prover meios de subsistência, em virtude do trabalho, é da sociedade. (CASTRO; LAZZARI, 2011).

Em outras palavras, não se cogita a possibilidade de responsabilizar o tomador de serviços do obreiro pela renda necessária a sobrevivência do indivíduo incapacitado, excetuado o caso de responsabilidade concorrente, por dolo ou culpa, de natureza civil – onde se repararão os danos causados. (CASTRO; LAZZARI, 2011).

Assim, cabe à sociedade financiar e assegurar o sustento do indivíduo coberto pelos riscos sociais pessoais.

## 2.2 BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS RISCOS SOCIAIS CORRESPONDENTES

A Previdência Social, inserida na Seguridade Social, é um ramo da atuação Estatal que visa à proteção social de todo indivíduo que esteja trabalhando de alguma forma, a fim de cobrir os riscos decorrentes de perda ou redução, seja temporária ou permanente, da capacidade de prover seu sustento. (VIANNA, 2014).

No artigo 201 da Constituição Federal, estão os riscos sociais cobertos pela Previdência Social, *in verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º” (BRASIL, 1988).

Constitucionalmente, estes são os eventos que podem levar a um estado de necessidade social, o que será, em tese, superado por meios das prestações previdenciárias, caracterizadas em benefícios e serviços, que serão analisadas a seguir. (VIANNA, 2014).

### 2.2.1 Auxílio-Doença

O presente benefício encontra fundamentação legal nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/1991. De acordo com o artigo 59 da referida Lei,

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991).

Assim, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o prazo de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou função por mais de 15 dias consecutivos. (GÓES, 2015).

Para Fábio Zambitte Ibrahim,

O risco coberto é a incapacidade para o trabalho, oriunda de doenças ou mesmo acidentes (o nome da prestação induz a erro). Como o evento é imprevisível, tem-se aí a sua natureza não-programada. A doença, por si só, não garante o benefício – o evento deflagrador é a incapacidade. Pode um segurado ter uma doença como miopia, mas nem por isso ser incapacitado. (IBRAHIM, 2009, p. 647).

Em resumo, o risco social é a incapacidade laborativa temporária, com motivo doença ou lesão de que esteja acometido o segurado, e encontra base legal no art. 201, I da Constituição de 1988.

### 2.2.2 Auxílio-Acidente

Este benefício da Previdência Social está amparado no artigo 86 da Lei 8.213/1991.

De acordo a lei, este benefício será concedido, como forma de indenização, ao segurado quando, após consolidadas as lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa que existia anteriormente (Lei 8.213/91, art. 86, caput).

A lei refere-se a acidente de qualquer natureza. Assim, não é necessário que seja acidente de trabalho. Tanto faz o acidente ocorrer no trabalho ou fora dele. No entanto, não basta a ocorrência do acidente. É também necessário que, em decorrência do acidente, após a consolidação das lesões, haja redução da capacidade laborativa do segurado. (GÓES, 2015, p. 281).

Vê-se que a natureza do auxílio-acidente é totalmente indenizatória, pois visa compensar o segurado, pelo fato de não existir mais plena capacidade para o trabalho. Todavia, a concessão do benefício está condicionada a confirmação, pela perícia médica do INSS, da redução da capacidade laborativa, em decorrência do acidente de qualquer natureza (GÓES, 2015).

O risco social deste benefício é, conforme já foi explicado, o de compensar as perdas financeiras do segurado em razão das sequelas definitivas, com a redução da capacidade para o trabalho, o que caracteriza o risco social invalidez do art. 201, I, da CF/88.

### **2.2.3 Salário-Maternidade**

O benefício do salário-maternidade, juntamente com o salário-família, é um dos benefícios que visam a cobertura dos encargos familiares e é devido em função do parto, inclusive nos casos de natimorto, de aborto não criminoso, da adoção ou da guarda judicial obtida para fins de adoção de criança (TAVARES, 2010).

A sua fundamentação legal está prevista no artigo 71 da Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (BRASIL, 1991).

O objetivo deste benefício é de substituir a remuneração da segurada gestante durante os 120 dias de repouso, referentes à licença-maternidade (TAVARES, 2010).

Portanto, o risco social a ser coberto aqui é o de proteção da mulher que trabalha, impedindo que, quando em gestação, seja demitida e fique sem receber a remuneração que antes recebia. Assim, fica evidente que existe risco social a ser coberto neste referido benefício, sendo que o mesmo está contido no artigo 201, II, da CF -- proteção à maternidade, especialmente à gestante.

### 2.2.4 Salário-Família

Assim como o salário-maternidade, é um benefício que visa a cobertura de encargo familiar e será devido a alguns segurados da previdência que tenham salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.292,43<sup>2</sup>, e será pago na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 anos de idades ou filhos inválidos de qualquer idade, que existam na família (GÓES, 2015).

O benefício está amparado no artigo 65 da Lei 8.213/1991, que reza o seguinte:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66 (BRASIL, 1991).”

Para Hugo Góes,

“[...] o salário-família será pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei. Assim, cabe à lei definir o que seja trabalhador de baixa renda. Essa lei ainda não existe. Mas de acordo com o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98, “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Os R\$ 360,00 citados pelo art. 13 da EC 20, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos demais benefícios do RGPS, correspondem, atualmente, a R\$ 1.089,72 (GÓES, p. 291, 2015).”

Este benefício visa ajudar financeiramente os pais para com a manutenção dos filhos, de idade inferior a 14 anos. Quanto ao risco social apresentado, o mesmo encontra-se elencado, de forma específica no artigo 201, IV, da CF/88.

### 2.2.5 Pensão Por Morte

A pensão por morte é um benefício de prestação continuada devido aos dependentes, e não aos segurados, da Previdência Social. Em regra, só será devida

---

<sup>2</sup> Conforme Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017 - DOU de 16/01/2017

a pensão por morte aos dependentes do segurado, se, no momento do óbito do falecido detiver a qualidade de segurado (JÚNIOR, 2014).

Assim, o dependente que adquirir qualidade de dependente em momento posterior ao óbito não terá direito a pensão por morte. Da mesma forma, o dependente que perder a qualidade de segurado antes do óbito não terá direito a pensão por morte, mesmo que venha adquirir novamente a qualidade de dependente.

A previsão legal da pensão por morte está no art. 74 da Lei 8.213/91, e diz que a mesma será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Quanto ao risco social, entende-se que a morte do segurado acarreta uma necessidade social aos seus dependentes, assim, a morte é o risco social propriamente dito. A pensão por morte é um benefício que representa proteção à família do segurado, pois, com a morte do segurado, passam a necessitar de proteção estatal.

#### **2.2.6 Auxílio-Reclusão**

Em seu turno, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido a prisão, desde que não receba remuneração, ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência. É isso que está previsto no artigo 80 da Lei 8.123/1991.

O critério material deste benefício é basicamente a prisão do segurado de baixa renda, de forma que o mesmo não possa sustentar a família e esteja comprovada a necessidade social por parte da família do aprisionado (JÚNIOR, 2014).

Importante se informar que o critério que deve ser observado para a concessão deste benefício é a renda que o segurado tinha, e não a família. Assim, o parâmetro a ser utilizado deve ser a renda do segurado aprisionado. Para corroborar, este é o entendimento do STF:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso

é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365/SC, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 084, de 07/05/2009). ”

Assim, para que os dependentes do segurado tenham direito ao auxílio-reclusão, alguns requisitos são exigidos: o segurado tem de ser recolhido à prisão; o segurado não pode receber remuneração da empresa enquanto encarcerado; não esteja recebendo auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência; e desde que seu último salário de contribuição seja inferior ao valor de R\$ 1.292,43 (GÓES, 2015).

Entende-se, desta forma, que a finalidade (risco social) deste benefício é de proporcionar a manutenção do núcleo familiar do segurado recolhido à prisão, o que é compatível com o disposto no artigo 201, IV, da CF/88.

### **2.2.7 Aposentadoria Por Invalidez**

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, cumpridos os requisitos exigidos, quando for o caso, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o labor que lhe garanta a subsistência. Em resumo, isto é o que prevê o artigo 42 da Lei 8.213/91.

A concessão deste benefício dependerá de verificação, por parte do INSS, da incapacidade do segurado. Se, concluída a perícia médica, o médico-perito constatar a incapacidade total e definitiva, será concedida a aposentadoria por invalidez. No entanto, se existir prognóstico de recuperação, o benefício a ser concedido deverá ser o auxílio-doença (GÓES, 2015).

Inobstante, para a concessão da aposentadoria por invalidez, não se faz necessária a concessão prévia de auxílio-doença. Ou seja, se verificados os requisitos, a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida de imediato.

Para Miguel Horvath Júnior,

O risco protegido por esta prestação previdenciária de trato continuado, na modalidade benefício, é a incapacidade laboral. É benefício substituidor dos salários, já que o segurado aposentado por invalidez tem vedação legal de

voltar às atividades, sob pena de suspensão do benefício previdenciário. (JÚNIOR, 2014, p. 303).

Para ele, ainda, e de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), incapacidade deve ser entendida como qualquer redução ou falta da capacidade para realizar uma atividade que, em normais condições, deveria ser facilmente realizada pelo ser humano (JÚNIOR, 2014).

E é exatamente esta falta de condições para fazer algo que normalmente poderia ser realizado de maneira fácil que dá o direito ao segurado à percepção do benefício, o que materializa o risco social do art. 201, I, da CF/88.

### **2.2.8 Aposentadoria Por Idade**

Este benefício da Previdência Social tem sua previsão legal nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91, bem como no art. 201, §7º, II, da CF/88.

De acordo com o artigo 201, §7º, II, da CF/88,

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – [...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, 1988).”

Em regra, a aposentadoria por idade será devida àqueles que completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.

Para corroborar, João Ernesto Aragonés Vianna escreve que

“A matéria é regulamentada no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91. Em seus termos, é devida ao segurado que completar 65 anos, se homem, e 60, se mulher. Tratando-se de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, [...], o limite é reduzido para 60 e 55 anos” (VIANNA, p. 503, 2014).

A idade avançada, um risco social a ser coberto pela Previdência Social, assim foi eleita pelo artigo 201, I, da CF/88. Este risco, por sua vez, implica uma determinada forma de necessidade social, a saber, o inevitável e irreversível processo de envelhecimento, o que implica, diretamente, na perda ou na diminuição da capacidade laboral do segurado (VIANNA, 2014).



Assim, o risco aqui coberto é o atingimento de uma idade que, em tese, cause incapacidade para as atividades laborais. É a modalidade em que se conhece a data provável da eventualidade, já que depende apenas do decurso de tempo (JÚNIOR, 2015).

### **2.2.9 Aposentadoria Especial**

Conforme o nome propriamente diz, esta é uma forma especial de aposentadoria, pois será concedida àqueles que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, independe do gênero, com exposição permanente a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, capazes de prejudicar a saúde e a integridade do segurado (JÚNIOR, 2014).

De certa forma, esta é uma aposentadoria por tempo de contribuição – ou tempo de serviço – e encontra sua previsão legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Em outras palavras, esta é uma aposentadoria por tempo de contribuição que será devida ao segurado que tiver laborado em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante certo período de tempo (VIANNA, 2014).

Sobre o risco social, para Vianna (p. 527, 2014),

“A necessidade social coberta por esse benefício é a incapacidade laboral decorrente de atividade que prejudica a saúde ou integridade física do segurado submetido à exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais”.

Neste benefício, o que o Estado visa proteger é a saúde ou a integridade física do trabalhador (JÚNIOR, 2014). Assim, o que se presume aqui é que a mera exposição do segurado ao risco do trabalho ou atividade especial serve para a obtenção da aposentadoria. Ou seja, a degradação da saúde ou integridade física do segurado é fato que se presume pelo passar do tempo – a mesma medida que a idade avançada presume a incapacidade para o trabalho.

Importante salientar que são consideradas insalubres aquelas atividades listadas no anexo IV<sup>3</sup> do Decreto n.º 3.048/1999.

---

<sup>3</sup> Classifica os agentes nocivos e esclarece o tempo de contribuição necessário para cada agente nocivo. Acesso disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>.

Conforme analisado, constatou-se, dentre os benefícios apontados e devidos aos segurados e seus dependentes, que todos possuem um risco social a ser coberto pelo Estado. Resta, agora, analisar o benefício que é objeto de estudo deste trabalho.

Assim, no próximo subcapítulo, verificaremos em que medida (in) existe risco social na aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.3 A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE RISCO SOCIAL QUE JUSTIFIQUE SUA CONCESSÃO

Neste subcapítulo, núcleo do presente trabalho de conclusão de curso, tentar-se-á demonstrar a ausência de risco social no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Antes de adentrar ao mérito da questão, importante explicar o benefício em questão, conceituando-o da melhor maneira possível.

### 2.3.1 Aposentadoria Por Tempo De Contribuição: Conceitos E Hipóteses De Concessão

A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. (CF/88, art. 201, §7º, I)

No âmbito da legislação vigente (e no RGPS), não se estipulou uma idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, embora a exigência de idade mínima (60 anos, se homem, e, 55 anos, se mulher) constasse do projeto original da Emenda Constitucional 20/98. Todavia, a proposta de idade mínima foi rejeitada pelo Congresso Nacional (GÓES, 2015).

Não obstante, a exigência cumulativa de idade e tempo de contribuição existe no Regime Próprio de Previdência Social, sendo que, no RGPS, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de idade, são totalmente distintos.

“A Lei Organica da Previdência Social (LOPS), promulgada em 23 de agosto de 1960, previa a aposentadoria ordinária, espécie de prêmio para quem conjuntamente cumprisse os seguintes requisitos: 55 anos de idade e no mínimo 30 anos de serviço. Posteriormente, o limite etário foi abolido, bem como passou-se a adotar apenas o requisito tempo de serviço. Tal situação perdurou até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de

dezembro de 1998, que introduziu uma série de alterações e novidades. ” (JÚNIOR, 2012, p. 239)

Além disso, a EC 20/98 mudou o critério utilizado para concessão, devendo-se comprovar não apenas o tempo de serviço, mas sim, o tempo de contribuição, ressalvado os casos de direito adquirido. Ou seja, atualmente, não se fala mais em aposentadoria por tempo de serviço, mas aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 9º, §1º da EC 20/98 estabeleceu as regras de transição para os casos de direito adquirido, que na data da publicação da Emenda, não tinham cumprido todos os requisitos exigidos até então, mas, parte deles. Esta aposentadoria ficou conhecida como aposentadoria proporcional (visto que a EC aboliu a aposentadoria proporcional existente).

Assim, o segurado que tenha se filiado ao RGPS até 16/12/1998, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- 1) Idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher;
- 2) Tempo mínimo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- 3) Cumprir o “pedágio”, que é o período de contribuição adicional equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher. (GÓES, 2015, p. 234-235).

Exemplificando, em 16/12/1998, Leandro, empregado, contava com 25 anos de contribuição e 46 anos de idade. Ou seja, faltavam 5 anos de contribuição para atingir os 30 anos necessários para se aposentar. Portanto, Leandro terá de cumprir um pedágio de 02 (dois) anos (40% de 05 anos). Nesse caso, ele terá direito a aposentadoria proporcional no dia 16/12/2005, pois nessa data contará com 53 anos de idade e 32 anos de contribuição e terá cumprido o pedágio. O valor da aposentadoria será de 70% do salário de benefício. Todavia, se Leandro decidir trabalhar mais um ano, a renda mensal será de 75% do salário de benefício (GÓES, 2015).

Ou seja, conforme explanado, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional 20/1998, no que diz respeito ao direito adquirido já mencionado,

“é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo (direito não prescreve e não decai), aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para

a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente". (BRASIL, 1998)

De outro lado, inobstante o tempo de contribuição necessário (em regra) para a concessão seja de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, para o professor que comprove, exclusivamente tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, o requisito 35/30 cai para 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher. (CF/88, art. 201, §8º). De se destacar que se considera função de magistério, além da docência, as funções diretas de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (RPS, art. 56, §2º)

Note-se que, em virtude da EC 20/98, o professor ficou excluído da aposentadoria por tempo contribuição com os requisitos 30/25, ou seja, eles ficaram sujeitos a cumprir a regra geral, salvo os casos de direito adquirido em que, os que tenham ingressado até a reforma da EC 20/98, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos. Para aqueles que tiverem cumprido a totalidade do tempo de contribuição, será concedida aposentadoria nas mesmas condições existentes a época do cumprimento dos requisitos (LAZZARI, 2009)

Em regra, todos os segurados (empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo) têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, somente terão direito se cumprirem o seguinte:

- a) O segurado especial só tem direito a este benefício se contribuir, facultativamente, com a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição.
- b) O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam com a alíquota de 11% sobre um salário mínimo, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Lei 8213/91, art. 18, §3º)

A carência exigida para a concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais e a renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício. Para fins de aposentadoria, o salário benefício é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fato previdenciário (GÓES, 2015).

Para encontrar o valor do fator previdenciário, será considerado a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao segurado (GÓES, 2015), pela seguinte fórmula:

**CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Ilustração 1: Fórmula do cálculo do Fator Previdenciário

Fonte: [http://www.ambito-juridico.com.br/arquivos\\_sisweb/images/8988a.gif](http://www.ambito-juridico.com.br/arquivos_sisweb/images/8988a.gif) - acesso em 30/05/2017.

À saber, “f” é o fator previdenciário; “Es” é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; “Tc” é o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; “Id” é a idade no momento da aposentadoria; e “a” é a alíquota de contribuição, que corresponde, sempre, a 0.31.

Assim, para encontrar o valor do salário de benefício, deverá ser feita a multiplicação pelo resultado do fato previdenciário.

Todavia, o segurado que preencher os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, quando o total da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento, for superior aos seguintes números (GÓES, 2015):

Tabela 1

Tabela da Aposentadoria por tempo de contribuição Progressiva

Data de requerimento da aposentadoria	Idade + Tempo de Contribuição		Tempo mínimo de contribuição	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher
Até 30 de dezembro de 2018	95	85	35	30
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	96	86	35	30
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	97	87	35	30
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	98	88	35	30
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	99	89	35	30
De 31 de dez/2026 em diante	100	90	35	30

Fonte: <http://www.previdência.gov.br/2015/11/aposentadoria-sancionada-formula-8595-de-aposentadoria/> - acesso em 30/05/2017.

Ou seja, se o segurado não quiser que seja aplicado o fator previdenciário ao cálculo do seu salário de benefício, deverão ser cumpridas as exigências do quadro acima.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Todavia, deverá respeitar o disposto no art. 40. §10, da CF/88, que preceitua: “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício” (GÓES, 2015).

Como ainda não existe lei específica que discipline a matéria, consideram-se aplicáveis os conceitos de tempo de serviço para esse fim, mas, enquanto não se aprove lei reguladora, a legislação previdenciária, em especial o Regulamento da Previdência Social, determina algumas diretrizes para tanto.

### **2.3.2 A Falta De Risco Social Na Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Do RGPS**

Neste trabalho, já se dissertou sobre o histórico da Seguridade Social, mostramos os principais sistemas de previdência existentes no Mundo e discorreremos sobre diversos princípios da Seguridade social. Mencionamos, ainda, que, em caso de infortúnios (riscos sociais) é do Estado a responsabilidade de amparar àquele em estado de necessidade social.

Após, falou-se brevemente sobre os benefícios existentes na Previdência Social Brasileira, demonstrando os seus riscos sociais pertinentes.

Assim, neste momento, se tentará mostrar que inexistente risco social determinante na Aposentadoria por Tempo de Contribuição do RGPS, que é pautado apenas no decurso de certo tempo de contribuição. Ou seja, será mostrado que nenhum dos riscos sociais elencados no artigo 201 da CF/88 está presente no referido benefício.

Desta forma, o fim do trabalho é demonstrar a inexistência do risco social para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para iniciar esta discussão, tentar-se-á mostrar que o benefício objeto do trabalho tem um cunho elitizado e que seus destinatários são, em maioria, as elites trabalhadoras.

Conforme suprarreferido, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição possui como destinatários principais as elites trabalhadoras (classe média e classe alta). Quando refere-se ao termo elite trabalhadora, o que deve se entender é: aqueles trabalhadores que tem conseguem permanecer no mesmo emprego por muito tempo.

Ou seja, durante quase toda a vida, trabalham em poucos lugares, mas por muito tempo. Por exemplo, enquanto José, de classe média ou alta, trabalhou durante toda sua vida em 2 ou 3 empregos, com intervalos entre um e outro pequenos, obteve direito a aposentadoria por tempo de contribuição, Márcio, de classe baixa, trabalhou em 15 empregos diferentes, com intervalo intervalos entre um e outro emprego, pequeno ou grande, não obteve direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim aposentadoria por idade, ou pior.

Assim, trata-se de benefício aristocrático e elitista, cujo defeito é a falta de risco social, que se pretende, de alguma forma, corrigir-se pela Fórmula 85/95 (que é a soma das idades mais o tempo de contribuição, onde mulheres devem atingir a soma de 85 e homens a soma de 95) adotada pela Previdência, conforme explicado anteriormente.

Diante das razões já expostas, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição tem sido muito criticado por estudiosos do tema, visto que não existe risco social determinante para sua concessão, ou que lhe de sustentação. Assim, importante trazer à tona o conhecimento e análise de alguns autores sobre o tema.

De todas as análises doutrinadas já feitas neste trabalho, o que se notou foi que os autores deixam claro que o aspecto determinante para o pagamento de um benefício previdenciário, é a materialização de uma necessidade social do indivíduo. É a materialização do risco social propriamente dito.

De acordo com Miguel Horvath Júnior,

“Tecnicamente, o tempo de contribuição não é um risco, mas, sim, uma certeza de que, ao final do prazo estipulado legalmente, em havendo as contribuições regulares, será concedida a aposentadoria. Há risco a ser coberto? Há quem entenda que sim, e tal risco consubstanciaria-se no decurso do tempo, uma vez que projeta efeitos diretos no organismo do

trabalhador, causando-lhe paulatinamente a diminuição da capacidade laboral. (JÚNIOR, 2014, p. 283).

Assim, para este autor, o risco presumido aqui é o da velhice e este risco social está no dispositivo constitucional. Em resumo, para ele, após transcorridos 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, o segurado esteja desgastado e não poderia mais trabalhar.

João Ernesto Aragonés Vianna, por sua vez, explica que

“Tormentosa é a discussão sobre a necessidade social protegida pela aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que a aposentadoria por tempo de contribuição não está prevista entre os eventos tipificados no artigo 201, I, da Constituição Federal: doença, invalidez, morte e idade avançada. Este último risco social é objeto da aposentadoria por idade. Essa realidade levou Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo a afirmarem que o “tempo de contribuição, na verdade, não se constitui verdadeira contingência social, visto que, por si só, não diminui nem elimina a capacidade de autossustento do segurado”.

[...]

Ao comentarmos o fator previdenciário, já registramos que, além do Brasil, apenas Irã, Iraque e Equador não possuem exigência de idade mínima para aposentadoria e, de todos, o Brasil é o único que não está condicionado ao afastamento da atividade.

Por essas razões, também não vislumbramos aqui nenhum risco social a ser protegido pela previdência social. (VIANNA, 2014, p. 512-513).

Assim, ao contrário de Miguel Horvath Júnior (2014), Vianna (2014) entende que não existe risco social no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tudo que já foi exposto neste trabalho, sabe-se que a atual legislação brasileira não condiciona a aposentadoria por tempo de contribuição ao afastamento da atividade laboral. Ora, assim, é evidente que não existe risco social a ser coberto nesta aposentadoria, visto que se for do interesse do aposentado por tempo de contribuição, ele pode continuar no trabalho, o que gera uma dupla renda ao aposentado/segurado. Não fosse apenas a questão financeira, esta possibilidade – de acumular aposentadoria com trabalho – é um obstáculo, também, aos jovens trabalhadores que tenham interesse em ingressar no mercado de trabalho.

Destarte, fica claro que no fato gerador da aposentadoria por tempo de contribuição não há uma presunção de incapacidade, já que o aposentado pode continuar trabalhando.

Ainda, para Hugo Góes,



“A aposentadoria por tempo de contribuição (antiga aposentadoria por tempo de serviço) foi originariamente formatada em uma sociedade em que a expectativa de vida não ultrapassava, em média, os 50 anos de idade. Ocorre que, com o crescimento da expectativa de vida do brasileiro, verificada nos últimos decênios, exigir-se apenas tempo de contribuição tornou-se inviável. De modo geral, a sobrevivência do segurado tem levado a que o sistema pague a prestação por muito mais tempo do que originalmente se previa. Esse é um fator que tem conduzindo a relação entre custeio e benefício a uma situação de desequilíbrio, circunstância que nem mesmo a nova regra proibitiva da contagem fictícia do tempo de contribuição poderia equacionar e que tem levado a que, atualmente, a duração média das aposentadorias, no Brasil, supere os 20 anos, mais do que a observada nos países desenvolvidos. Ou seja, vive-se no Brasil um período mais longo, como aposentado, do que nesses países, embora se tenha aqui, como regra, uma vida mais curta. (GÓES, 2016, p. 97-98).

O referido autor defende que se introduza no sistema previdenciário uma idade mínima como requisito da aposentadoria por tempo de contribuição. De se salientar que esta matéria é quase que de entendimento absoluto no direito comparado, pois apenas três países – Irã, Iraque e Equador -- não possuem este requisito de idade mínima para a concessão deste tipo de aposentadoria.

Diante disso, denota-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prescinde de risco social, pois não se cogita, para sua concessão, a existência ou não de incapacidade laborativa.

Assim, diante dos benefícios já mencionado, devidos aos segurados e dependentes, vê-se que todos se destinam a acobertar o segurado ou seu dependente contra um determinado risco social decorrente de um caso fortuito ou de um dano esperado, tendo apenas como exceção a Aposentadoria por tempo de Contribuição, que não possui risco social algum a ser coberto pelo Estado.

Este benefício jamais pode ser entendido como um evento de caso fortuito ou dano esperado, porque não implica, necessariamente, a cessação da capacidade laborativa do segurado. Ou seja, o risco social é totalmente inexistente.

Importante informar, ainda, que os grandes estudiosos de Direito Previdenciário, quando tratam desta espécie de benefício, o fazem de forma bastante superficial e incipiente.

Para finalizar o presente trabalho, será sugerida, de forma superficial, uma solução para o problema apresentado.

### 2.3.3 A Necessidade De Conjuguar Tempo De Contribuição Com Idade Mínima

Em suma, a ideia da proposta é de condicionar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao cumprimento dos requisitos já conhecidos, ou seja, 30 anos de contribuição para mulher e 35 para homem, onde os mesmos requisitos deverão ser conjugados com a idade mínima, de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens.

Inclusive, a presente solução já é objeto da atual Reforma da Previdência, que está em tramitação.

Não há que se falar na fórmula 85/95, pois esta não resolve o problema da aposentadoria por tempo de contribuição. Por exemplo, antes da fórmula, o segurado que começa a trabalhar aos 16 anos de idade (sem contar a possibilidade de laborar como aprendiz aos 14 anos) poderia se aposentar aos 48 anos, se mulher, e aos 53, se homem. Com a entrada da fórmula, a idade mínima para se aposentar passou para 51, se mulher, e 56, se homem. Ou seja, mesmo que o segurado não complete a soma da fórmula, terá direito à aposentadoria, todavia, com incidência do fator previdenciário.

Constata-se, desta forma, que os fatores 85 e 95 acrescentam poucos anos a serem cumpridos, tanto em idade, quanto em contribuição, portanto, essas medidas são meramente protelatórias e não resolverão os problemas da Previdência Social no Brasil.

Assim, como solução para a temática, reitera-se, deve ser extinta a presente Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social. O que deve acontecer, como conclusão lógica, é a valorização da aposentadoria por idade, onde, quem trabalha por mais tempo, terá direito a um salário de benefício maior do que aquele que cumpre meramente os requisitos estabelecidos pela legislação.

No próximo tópico será abordado de forma simples a reforma na previdência, que, de certa forma, vai ao encontro da proposta apresentada por este trabalho.

### **2.3.4 PEC 287/2016 e a Reforma Da Previdência: como ficará?**

Como forma de finalizar o presente trabalho, imperioso mencionar a atual Proposta de Reforma da Previdência, a conhecida PEC 287/2016, que trata, em um de seus artigos, sobre a fixação da idade mínima para requerer aposentadoria.

O último relatório apresentado pela comissão da Reforma fixa idade mínima para requerer aposentadoria, sendo, 65 anos para homens e 62 anos para mulher, o que, de certa forma, dá fim a possibilidade de algum segurado se aposentar exclusivamente por tempo de contribuição (CÂMARA, 2017).

Além disso, a idade mínima será progressiva, ou seja, evoluirá de acordo com o tempo de contribuição, sendo de 53 anos, se mulher, e 55 anos, se homem. Atualmente, as mulheres podem se aposentar antes dos homens, com 5 anos a menos. A proposta inicial era unificar a idade mínima para ambos os sexos em 65 anos (CÂMARA, 2017).

Ademais, para conseguir a aposentadoria integral, serão necessários, de acordo com a PEC 287/2016, 40 anos de contribuição. Todavia, terão direito a aposentadoria aos 25 anos de contribuição, mas com um valor de 70% do salário de benefício (CÂMARA, 2017).

Quanto a fórmula 85/95 já comentada, a mesma tem previsão para durar até 2026 (Tabela 1), mas, se aprovada a reforma em seus termos atuais, a fórmula será extinta. Assim, tem fim a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição no setor privado. Valerá a idade mínima de 62 anos (mulher) e 65 anos (homem), mais tempo mínimo de contribuição de 25 anos (CÂMARA, 2017).

## CONCLUSÃO

Ao finalizar a presente pesquisa monográfica, referente a falta de risco social na aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, verificou-se que desde o ato que criou a aposentadoria por tempo de contribuição até os dias de hoje, já se passou muito tempo e o aumento da longevidade das pessoas aumentou consideravelmente, o que exige um pagamento de benefícios por muito mais tempo, que aquele planejado quando da criação dos mesmos.

O benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do RGPS, juntamente com a ausência de risco social que determine sua concessão acaba por provocar um enorme desequilíbrio entre o custeio da previdência e o pagamento dos benefícios, já que, conforme supramencionado, as regras de concessão para o benefício são as mesmas da sua criação, qual seja, apenas exige tempo de contribuição de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem. De outro lado, identificou-se que todos os outros benefícios da Previdência Social possuem um risco social a ser coberto e, acima de tudo, previsão constitucional – inserida nos riscos sociais.

Ainda, no decorrer da pesquisa, verificou-se que este benefício se destina, em sua maioria, à elite dos contribuintes da Previdência Social. Assim, tem como destinatários principais as elites trabalhadoras (classe média e classe alta).

Além disso, estes trabalhadores da elite, por possuírem um padrão de vida e estado social mais elevado, é corolário lógico que tenham melhor alimentação e proteção à saúde, o que, conseqüentemente, os leva a ter uma média de vida maior do que os demais segurados do sistema previdenciário.

Como forma de amenizar este problema, o governo implantou o fator previdenciário, que se mostrou eficaz para diminuir o salário de benefício dos segurados. Todavia, não foi eficaz para postergar a data da aposentadoria, conforme os cálculos e exemplos apresentados ao decorrer do trabalho.

Entretanto, este não foi o foco do presente trabalho.

A questão principal não é tratar da precocidade da concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O que deveria se buscar saber, para a

concessão deste benefício, é se o segurado encontra-se em meios de prover o próprio sustento, é saber se pelo tempo de contribuição o segurado ficou exposto a algum risco social. Como conclusão deste trabalho, não é isso o que ocorre, pois, a concessão se dá apenas pelo decurso de tempo e pelo tempo que o segurado trabalhou. Assim, fica claro que inexistente risco social que justifique a concessão e/ou existência do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do RGPS.

Desta forma, a solução mais adequada para esta questão seria a exclusão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da legislação previdenciária brasileira. O que de fato deve ocorrer, ainda, é a conjugação de idade mínima com tempo de contribuição. Ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição se transformaria em uma espécie de aposentadoria por idade, onde os valores seriam diferenciados da simples aposentadoria por idade, em face do tempo de contribuição que cada segurado tiver.

Por fim, e diante de tudo que foi explanado, deve existir sim uma Reforma na Previdência, para que se institua idade mínima para todos os tipos de aposentadorias “voluntárias”.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Reforma da Previdência: entenda a proposta em 22 pontos**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/reforma-da-previdencia-entenda-proposta-em-22-pontos-19744743>>. Acesso em: 1º de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Reforma da Previdência**. Disponível em: <<http://www.reformadaprevidencia.gov.br/>>. Acesso em: 1º de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Proposta De Emenda À Constituição Nº 287-A, de 2016**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-287-16-reforma-da-previdencia/documentos/outros-documentos/parecer-do-relator-19-04-17-parecer-2>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Aposentadoria: Sancionada fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/11/aposentadoria-sancionada-formula-8595-de-aposentadoria>>. Acesso em: 1º de junho de 2017.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência**. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.,

BRASIL. **Constituição**. Rio de Janeiro: Congresso Constituinte, 1891.

BRASIL. **Constituição**. Rio de Janeiro: Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937.

BRASIL. **Constituição**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946.

BRASÍLIA. **Recurso Extraordinário n.º 263252/PR**. Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Moreira Alves, julgado em 23/06/2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28263252%2E+OU+263252%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zz8sctq>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

BRASÍLIA. **Recurso Extraordinário n.º 587365/SC**. Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/05/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2619258&numeroProcesso=587365&classeProcesso=RE&numeroTema=89#>>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo/SP: Conceito Editorial, 2011.

GOES, Hugo. **Direito Previdenciário: Cespe**. 4. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Ferreira, 2016.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 10. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Ferreira, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro/RJ: Impetus, 2009.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 1. ed. Barueri-SP: MANOLE, 2011.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quarter Latin, 2012.

MIRANDA, Jediel Galvão. **Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro/RS: Elsevier, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 12. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2014